



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10746.000387/2007-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2001-004.504 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente CARLOS JOSÉ ROCHA DO CARMO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constatado que o contribuinte não ofereceu à tributação, em sua declaração de ajuste anual, rendimentos sujeitos à incidência do imposto, o crédito correspondente é lançado de ofício pela autoridade fiscal.

DEDUÇÃO PREVIDÊNCIA OFICIAL. COMPROVAÇÃO.

A dedução da base de cálculo do IRPF de despesas com previdência oficial é admitida somente se comprovada com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige crédito tributário do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, em razão da apuração das seguintes infrações:

- omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 4.943,89;

- dedução indevida de previdência oficial, no valor de R\$ 12.325,25.

Do documento de lançamento, fl. 9:

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

1) Omissão do seguinte rendimento tributável: Devolução Contr.Extr de 15%.

2) A dedução relativa às contribuições para entidade de previdência privada fica limitada a 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

A seguir, do relatório do acórdão nº 03-29.937 da 4ª Turma da DRJ em Brasília/DF (fls. 48-49).

“(…)

Em 23 de abril de 2007, apresentou impugnação (fls. 01/04) ao lançamento alegando, em síntese, que:

> em preliminar, a Notificação de Lançamento é nula visto que a Autoridade Fiscal não pode apurar o quantum devido, mas somente elaborar um relatório da ocorrência para conhecimento da autoridade julgadora;

> a Fiscalização ao apurar o imposto e a multa feriu o princípio da justiça e do contraditório;

> o princípio da ampla defesa e do contraditório garante que, o ônus da prova cabe a quem alega, devendo comprovar o alegado através de provas consistentes e não através de meras suposições ou indícios;

> no mérito, a omissão de rendimentos refere-se à devolução de contribuição extra de 15% em virtude da reposição de contribuição previdenciária recolhida e paga a maior em anos anteriores;

> a contribuição previdenciária oficial diz respeito a dois valores de dedução, sendo referente à suplementação de aposentadoria mensal e diferença de suplementação de aposentadoria no período de agosto de 1997 a dezembro de 2003 em virtude de demanda judicial;

> a Autoridade Fiscal considerou contribuição à previdência privada, contudo a importância refere-se à contribuição à previdência oficial;

> a aplicação de multa de ofício é incabível por falta de inexatidão ou omissão nas informações apresentadas pelo contribuinte, bem como inexistente o imposto suplementar a recolher.

A fim de embasar suas alegações juntou aos autos cópia do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte do ano-calendário de 2004.

Ante todo o exposto, requer seja acolhida a presente impugnação para em preliminar, decretar a nulidade da Notificação de Lançamento e, ao final, seja reconhecida a improcedência do lançamento em questão.”

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos de defesa do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido (fl. 50 e segs.):

“Da Preliminar

Na impugnação são invocadas circunstâncias envolvendo a disposição legal infringida que, na visão do impugnante, eivam de nulidade o ato administrativo.

Diante da alegação de nulidade, cumpre notar que não se verifica nesses autos qualquer das hipóteses previstas no art 59 do Decreto nº 70.235/72, de 6 de março de 1972, verbis:

"Art. 59. São nulos;

1- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

11~ os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. " Sendo os atos e termos lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade, e garantido o mais absoluto direito de defesa, não há que se cogitar de nulidade do auto de infração.

Ademais, prescreve o citado Decreto que:

"Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Numa leitura atenta dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo. Antes disso, não há que se falar em litígio ou cerceamento de direito de defesa.

Após a ciência do lançamento, o contribuinte tem o prazo de trinta dias para ter vista do inteiro teor do processo no Órgão Preparador e apresentar impugnação escrita, instruída com os documentos em que se fundamentar, exercitando seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Prova da inexistência de prejuízo ao direito de defesa do interessado é sua defesa, na qual rebateu cada uma das acusações, demonstrando ter plena compreensão e entendimento das infrações apontadas.

Além disso, cabe informar que o art. 142 do CTN prescreve que através do lançamento é que deverá apurar a ocorrência do fato jurídico tributário, o crédito tributário devido e o sujeito passivo, in verbis:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Impende esclarecer que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade administrativa competente para constituir o crédito tributário, conforme prescreve o art. 6º da Lei nº 10.593/02.

No caso presente, vê-se, à fl. 05, que o auto de infração foi lavrado por pessoa incompetente, mas por Auditor-Fiscal da Receita Federal - AFRF, no pleno exercício de suas funções.

Por fim, cabe registrar que as infrações constatadas pela fiscalização foram em decorrência das informações e documentos apresentados pelo contribuinte conforme descrição dos fatos de fl.07 e não meras suposições ou indícios.

Em assim sendo, devem ser rejeitadas as preliminares argüidas.

No Mérito Da Omissão de Rendimentos Trata-se o presente lançamento de omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica em decorrência de ação trabalhista.

No que concerne à tributação das verbas recebidas em decorrência da ação trabalhista, o an. 43 do Código Tributário Nacional determina que o fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza. A Lei nº 7.713, de 1988, por sua vez, esclarece o alcance da norma citada nos seguintes termos:

"Art 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidas em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (...)

De acordo com as informações descritas à fl. 08, o contribuinte recebeu rendimentos tributáveis a título de Devolução Contrib. Extra de 15% no valor de R\$ 4.943,89.

Esses valores são considerados rendimentos tributáveis para fins do imposto de renda.

Inclusive, a própria fonte pagadora incluiu acertadamente essa importância como rendimentos tributáveis no comprovante de rendimentos.

Assim sendo, não merecem prosperar os argumentos do interessado.

Da Contribuição à Previdência Privada

Conforme disposto no artigo 8º da Lei 9.250, de 26/12/1995, a base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário (exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva) e as deduções previstas na legislação, sujeitas à comprovação ou justificação, como contribuição à previdência oficial e privada, despesas médicas e com instrução, dependentes.

As contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são dedutíveis na base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos. Assim como as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, e as contribuições para Aposentadoria Programada Individual-FAPI, até o limite de doze por cento do total de rendimentos tributáveis (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, V, c/c Lei nº 9.532, de 1997, art. 11).

In casu, verifica-se que os valores deduzidos referem-se à contribuição à previdência privada, visto que a CAPEF ~ Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco Nordeste do Brasil é uma Entidade Fechada de Previdência Complementar.

Em decorrência disso, a contribuição para entidade de previdência privada fica limitada a 12% (doze por cento) do total de rendimentos tributáveis, conforme legislação acima descrita.

Por derradeiro, impende destacar que a contribuição à previdência social refere-se aos pagamentos para a previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Da Multa de Ofício

A multa de ofício aplicada ao lançamento está prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996 que estipula:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75 % (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

Como se pode ver da leitura do artigo supracitado, a multa de ofício aplicada seguiu rigorosamente a legislação vigente.

Cumprido ressaltar que a multa de ofício tem, atualmente, duas alíquotas, 75% e 150%, aquela de aplicação genérica e esta última aplicada nos casos em que houver intuito de fraude. A primeira delas tem natureza material, ou seja, verificado o fato concreto, aplica-se a multa, sem considerar a natureza volitiva do descumprimento da legislação. A multa de ofício aplicada ao caso teve como fato gerador a omissão de rendimentos tributáveis, não tendo qualquer relação com o intuito do contribuinte.

Confirmando a tese exposta, a respeito da legalidade e aplicabilidade da multa de ofício de 75%, transcreve-se o acórdão abaixo:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – MULTA DE OFÍCIO - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (CTN, art. 136). (Ac. 1º CC nº 106.11600)

Ademais, o procedimento administrativo de lançamento é atividade plenamente vinculada e obrigatória, cabendo à Autoridade Lançadora e Julgadora (Delegacia da Receita Federal de Julgamento) somente a aplicação da lei ao caso concreto. A exclusão de parte do crédito tributário corresponde à isenção, só passível de ser deferida mediante lei.

Portanto, mantém-se a aplicação da multa de ofício, no percentual de 75%, nos termos das normas que regem a matéria.”

A turma julgadora da DRJ decidiu então pela total improcedência da impugnação e consequente manutenção do lançamento.

Cientificado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, fls. 86 e segs., no qual repisa suas razões já anteriormente trazidas em sede de impugnação.

É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 2001-004.504 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10746.000387/2007-19

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta, quanto à preliminar de nulidade e também quanto ao mérito, novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão n.º 03-29.937 recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, REJEITAR a preliminar suscitada e, quanto ao mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

Fl. 7 do Acórdão n.º 2001-004.504 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10746.000387/2007-19

t